

Acórdão: 17.791/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117654-53
Impugnante: Codepe Comércio de Derivados de Petróleo Ltda
Proc. S. Passivo: Adão Alcides Bernardes/Outro(s)
PTA/AI: 01.000152006-29
Inscr. Estadual: 702.561755.00-13
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Exigência de Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I, alínea “b” da Lei 6.763/75 por falta de escrituração de notas fiscais de entrada em seu Livro de Registro de Entradas. Infração caracterizada, exigência mantida.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL/LUBRIFICANTE – ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADO. Constatada a entrada e estoque de combustível/lubrificante desacoberto de documentação fiscal. Exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, c/c art. 53, §7º, ambos da Lei 6.763/75. Exigências parcialmente mantidas para adequação da Multa Isolada aos termos do §2º, do art. 55, da Lei 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre a constatação, através de levantamento quantitativo, da entrada desacoberta de documentação fiscal de combustíveis, bem como de estoque desacoberto. Para tais irregularidades, foram exigidos ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, majorada em razão da reincidência constatada. O Contribuinte foi autuado, também, pela falta de escrituração de notas fiscais de entrada em seu Livro de Registro de Entradas. Para esta irregularidade exigiu-se Multa Isolada, conforme disposto no artigo 55, I, “b”, da Lei 6763/75.

Em 19 de maio de 2005 foi feito pelo Contribuinte um recolhimento relativo a entrada desacoberta de 2.751 litros de gasolina comum, 1.145 litros de gasolina aditivada e 885 litros de álcool hidratado, que foram abatidos dos valores das entradas desacobertas.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 65/74, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 112/117.

DECISÃO

Conforme já relatado, versa a autuação sobre a constatação, através de levantamento quantitativo de entrada desacobertada de documentação fiscal de combustíveis, bem como estoque desacobertado. Para tais irregularidades, foram exigidos ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, majorada em razão da reincidência constatada. A Contribuinte foi autuada, também, pela falta de escrituração de notas fiscais de entrada em seu Livro de Registro de Entradas. Para esta irregularidade exigiu-se Multa Isolada, conforme disposto no artigo 55, I, "b", da Lei 6763/75.

O levantamento fiscal foi realizado a partir dos dados escriturados no "Livro de Movimentação de Combustíveis" da Contribuinte juntamente com os dados recolhidos através da realização de duas diligências no Posto Revendedor de Combustível em 23 de agosto de 2005. Tais diligências consistiram na análise do estoque inicial de combustíveis, constante do Livro Movimentação de Combustíveis – LMC, em 01/01/2005, e dos encerrantes lidos nas bombas em diligência realizada em 23 de agosto de 2005, obtendo-se da subtração de tais valores o total de vendas do período. Após, calculou-se o estoque final, partindo-se do valor lançado em 1º de janeiro de 2005 no LMC, somado às compras e subtraído das vendas. Comparou-se o valor obtido com a medição física realizada nos tanques em 23 de agosto de 2005. Apurou-se assim o estoque desacobertado e as entradas desacobertas de documentação fiscal.

O "LMC – Livro Movimentação de Combustíveis" é um livro fiscal e se destina ao registro diário de toda a movimentação de combustíveis, nos termos do artigo 160, inciso IX, §9º, do RICMS/02:

"Art. 160 - O contribuinte do imposto deverá manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, cujas regras gerais de escrituração e de lançamento são as estabelecidas na Parte 1 do Anexo V:

(...)

IX - Livro de Movimentação de Combustíveis"

§ 9º - O livro Movimentação de Combustíveis será utilizado pelo Posto Revendedor para registro diário das movimentações de compra e venda de gasolina, óleo diesel, álcool etílico hidratado carburante e mistura metanol/etanol/gasolina, devendo ser observadas, quanto à sua escrituração e modelo, as normas da Agência Nacional do Petróleo (ANP)."

O levantamento fiscal encontra-se calcado em quantidades extraídas dos documentos fiscais de entrada e saída e dos encerrantes (leituras iniciais e finais), bem como nas diligências realizadas. Procedimento tecnicamente idôneo nos termos do artigo 194, inciso II, do RICMS/02:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias".

A própria Autuada admite que deixou de registrar as entradas de combustível, alegando que adquiriu este combustível de outros Postos Revendedores, e que, por isso, os documentos que acobertariam tais operações não poderiam ser registrados em sua escrita fiscal.

Dispõe a Resolução 2.929/1998, em seu artigo 1º que:

Art. 1º - O documento fiscal autorizado para contribuinte que exerça a atividade de Posto Revendedor de Combustível ou Transportador Revendedor Retalhista (TRR) de combustível acoberta exclusivamente operação com mercadorias destinadas ao consumo do adquirente, inclusive em processo de industrialização.

(...)

§ 4º - Considera-se inidôneo o documento fiscal que não atender ao disposto neste artigo.

O Decreto 43.080/2002 dispõe em seus artigos 134, III e 149, I que:

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

III - que for assim considerado em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

Portanto, ainda que tivesse sido demonstrado pela Autuada a aquisição de combustível de outros Postos Revendedores, os documentos emitidos neste caso não se prestariam a acobertar a aquisição de combustíveis.

Alega, ainda, a Autuada que o Fisco em seu trabalho não teria considerado as notas de entrada de números 22.202 de 04/04/2005 e 25.964 de 22/07/2005. Entretanto, conforme se observa da planilha elaborada pelo Fisco as notas foram sim consideradas, como se observa às fls. 97 e 100 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação ao não lançamento das referidas notas fiscais de entrada, a infração também restou caracterizada, como comprovam as cópias do Livro de Registro de Entradas de fls. 24/48 dos autos.

Portanto, correta a exigência de MI do art. 55, inciso I, “b”, da Lei 6763/75.

Em relação às penalidades aplicadas razão também não assiste à Autuada.

Com efeito, além da documentação fiscal da Autuada foram realizadas duas diligências ao Posto Revendedor, onde foram efetuadas além da leitura dos encerrantes nas bombas a medição dos tanques, cujos dados foram utilizados no levantamento realizado.

Portanto, correta a aplicação do art. 55, II, da Lei 6763/75.

A reincidência restou demonstrada decorrente do PTA 01.000135.543-69 e não da denúncia espontânea 05.000042543-42, como buscou fazer crer a Autuada.

Finalmente, no que se refere às alegações de inconstitucionalidade é certo que sua apreciação fica afastada em razão do disposto no art. 88 da CLT.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, observando-se a adequação da Multa Isolada às fls. 107, nos termos do disposto no §2º do artigo 55 da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Francisco Alves e Fausto Edimundo Fernandes Pereira.

Sala das Sessões, 20/09/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

Abm/ml